



De descendentes para ascendentes: o direito das pessoas idosas a alimentos e a responsabilidade solidária dos familiares

From descendants to ascendants: the right of elderly people to food allowance and the joint and several liability of the relatives

 **Cleber Sanfelici Otero**

UNICESUMAR
Doutor em Direito Constitucional
Maringá, PR – Brasil

 **Patrícia de Paula Pereira Inês**

UNICESUMAR
Mestre em Ciências Jurídicas
Maringá, PR – Brasil

Resumo: As pessoas idosas, se envelhecerem sem a capacidade de prover o próprio sustento, possuem direito a alimentos e podem ajuizar uma ‘ação de alimentos’ em face dos descendentes. O problema jurídico e objetivo do estudo recai acerca da legitimidade do polo passivo para respondê-la. O presente texto apresenta, com o emprego do método dedutivo e de revisão bibliográfica, a possibilidade de haver responsabilidade solidária dos descendentes da pessoa idosa, com a extensão da responsabilidade alimentar entre os graus de parentesco, consoante o art. 12 do Estatuto da Pessoa Idosa, de forma literal e abrangendo os “alimentos *per stirpes*”, com o reconhecimento da responsabilidade alimentar dos netos quando seus pais (filho ou filha da pessoa idosa) já faleceram, ou até mesmo quando os netos já receberam a herança do *de cuius* (pai ou mãe dos netos, que é filho ou filha da pessoa idosa).

Palavras-chave: Estatuto da Pessoa Idosa; alimentos; responsabilidade solidária.

Abstract: The elderly people, if they age without the ability to provide for themselves, have the right to food allowance and can file a 'maintenance pending suit' against their descendants. The legal problem and objective of the study lies in the legitimacy of the defendant to answer it. This text presents, with the use of the deductive method and literature review, the possibility of having joint liability of the descendants of the elderly person, with the extent of food responsibility between the degrees of kinship, according to article 12 of the Statute for the Elderly People, literally and covering "foods *per stirpes*", with the recognition of grandchildren's food responsibility when their parents (son or daughter of the elderly person) have passed away, or even when the grandchildren have already received the inheritance of the deceased (father or mother of grandchildren, who is the son or daughter of the elderly person).

Keywords: Statute for the Elderly People; food allowance; joint liability.

Para citar este artigo (ABNT NBR 6023:2018)

OTERO, Cleber Sanfelici; INÊS, Patrícia de Paula Pereira. De descendentes para ascendentes: o direito das pessoas idosas a alimentos e a responsabilidade solidária dos familiares. *Revista Thesis Juris – RTJ*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 439-466, jul./dez. 2022. <http://doi.org/10.5585/rjt.v11i2.20464>

Introdução

O direito a alimentos para a pessoa idosa pode ser observado como um direito da personalidade, porquanto, no plano jurídico, o termo “alimentos” vai além da mera necessidade fisiológica de suprir o corpo humano por nutrientes, na medida em que a subsistência da pessoa abrange não só a alimentação, mas igualmente a integridade psicofísica, a saúde, a habitação, o vestuário, a educação e o convívio social, ou seja, prestações destinadas à manutenção da qualidade de vida ou, ao menos, assegurar uma vida digna.

Os direitos da personalidade são os inerentes aos atributos essenciais das pessoas individualmente consideradas, da personalidade quanto aos aspectos relacionais entre uma pessoa e as demais, da dignidade humana e desenvolvimento pessoal, valores existenciais relevantes para a conservação e evolução da personalidade. Tal proteção ocorre por intermédio do reconhecimento de direitos da personalidade na Constituição e em leis, alguns sem uma previsão expressa, mas identificados por sua ligação com o princípio da dignidade e da personalidade. Por tradição, com a finalidade de proteção das pessoas em face de eventual ofensa pelos exercentes de poder estatal, advieram os direitos da personalidade públicos, que ora são denominados direitos fundamentais, diversamente da proteção no plano das relações particulares pelos direitos da personalidade privados, aos quais se convencionou denominar simplesmente de direitos da personalidade.

Trata-se de direitos indisponíveis, inalienáveis, vitalícios, intransmissíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, imprescritíveis e absolutos, no sentido de serem oponíveis *erga omnes*, embora relativizáveis por poderem sofrer restrição na aplicação no caso de haver colisão com direitos de mesma envergadura.

Deve-se ter a compreensão de o direito a alimentos não ser mero direito fundamental, mas também direito da personalidade para a proteção da pessoa idosa no âmbito das relações familiares, conforme previsto no Capítulo III do Título II da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), mais ainda por estar relacionado com outros direitos da personalidade como a vida e a saúde, de maneira que devem ser eliminadas as barreiras à concretização da dignidade da pessoa idosa para lhes assegurar o viver, a integridade psicofísica, as diversas formas de liberdade e a igualdade com inserção social.

No presente texto, tem-se o objetivo de apresentar, considerados os direitos da personalidade da pessoa idosa, uma análise acerca da necessidade do direito aos alimentos, com sustentação teórica para a confirmação de serem igualmente devidos pelos descendentes aos

ascendentes, inclusive com a possibilidade de desconsideração do grau de parentesco para melhor assegurar uma vida digna às pessoas com mais idade.

Com exploração e revisão da literatura jurídica na matéria, busca-se demonstrar que, ante a ausência de relacionamentos familiares e de recursos da pessoa idosa para a sua alimentação adequada, saúde e vida digna, dentre outros direitos da personalidade, não só haverá a responsabilidade dos filhos herdeiros imediatos do mesmo grau de ordem (*per capita*), mas também netos e bisnetos poderão ser solidariamente responsabilizados, principalmente se estes (netos e bisnetos) forem herdeiros diretos (*per stirpes*).

No texto, em utilização do método dedutivo, trazem-se inicialmente os conceitos e características do direito a alimentos, a sua abrangência como direito da personalidade, bem como a sua importância para atingir o pleno desenvolvimento humano. Na sequência, com ‘empréstimo’ de conceitos advindos do Direito de Sucessões, apresentam-se as denominações “alimentos *per stirpes*” e “alimentos *per capita*”, distinção utilizada para, por fim, justificar de forma juridicamente fundamentada a responsabilidade solidária dos netos e bisnetos na obrigação de prestar alimentos, principalmente se o filho da pessoa idosa já faleceu e o neto recebeu a sua parte na herança do *de cuius*, por vezes com melhores condições financeiras de prestar alimentos do que os tios ainda vivos.

Defende-se a interpretação literal do art. 12 do Estatuto da Pessoa Idosa, como fundamento para a aplicação da responsabilidade solidária entre filhos e netos na prestação alimentar, contrariamente à atual jurisprudência formada na matéria. Consideradas normalmente vulneráveis, as pessoas idosas não apenas devem gozar de todos os direitos fundamentais e da personalidade, mas receber maior atenção, principalmente se estiverem em situação de maior vulnerabilidade, podendo-se falar em direitos específicos, como o direito personalíssimo ao envelhecimento saudável e em condições de dignidade. Trata-se de fundamento relevante para assegurar o pleno desenvolvimento humano e outros direitos, inclusive para fundamentar a existência da obrigação solidária dos filhos, netos e bisnetos de lhes prestar alimentos como um direito da personalidade.

1 Os alimentos e os direitos da personalidade

Os seres humanos, praticamente do início até o fim da vida, precisam ter sustento por intermédio dos alimentos, obtidos na maioria das vezes pelas próprias pessoas, muito embora, em algumas fases da vida, nas quais não se consegue manter por si, precisem contar com o auxílio de outras, como no caso dos bebês, das crianças e das pessoas com deficiência ou idosas. A alimentação sempre foi necessária para as funções vitais e para o desenvolvimento e, dada a

sua relevância, veio a ser reconhecida como direito fundamental social no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, após a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 64/2010.

No Direito de Família, Livro IV do Código Civil de 2002, mais precisamente no Subtítulo III, pode ser encontrada a obrigação de prestar e pagar alimentos, entre os cônjuges ou companheiros, entre pais e filhos e entre outros ascendentes e descendentes, embora outras leis também tratem do tema de forma especial.

Cahali (2012, p. 15) define a “palavra ‘alimentos’ como tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode prove-las por si”. De fato, apesar da doutrina não se preocupar em diferenciar o conceito de ‘alimentos’ e de ‘obrigação alimentar’, deve-se trazer a lume que os alimentos giram em torno de um propósito extensivo, enquanto a obrigação alimentar está diretamente relacionada com o direito (INÊS, 2021, p. 13-14). Dessa sorte, “constituem os alimentos uma modalidade de assistência imposta por lei, de ministrar os recursos necessários à subsistência, à conservação da vida, tanto física como moral e social do indivíduo (CAHALI, 2012, p. 16).

Sobreleva notar que, assim como a doutrina, os dicionários jurídicos são pacíficos em relação ao conceito dos alimentos. A título exemplificativo, Silva (2004, p. 159) define como “pensões, ordenados, ou outras quaisquer quantias concedidas ou dadas, a título de provisão, assistência ou manutenção, a uma pessoa por uma outra que, por força de lei, é obrigada a prover às suas necessidades alimentícias e de habitação”.

Enfim, não há como abordar quaisquer temas sobre alimentos sem fazer a distinção entre o direito aos alimentos e a pensão alimentícia. Valdemar da Luz esclarece que alimento é o direito à pensão, pelo qual “uma pessoa está obrigada por lei a conceder a outra, a título de manutenção, para prover suas necessidades alimentícias e de habitação”, de maneira que a pensão alimentícia seria o “pagamento sucessivo e continuado de certa quantia que uma pessoa faz a outra em razão de parentesco ou de dever de assistência, destinado a prover sua subsistência” (LUZ, 2020, p. 53). Conclui-se, portanto, que a pensão alimentícia é uma das consequências do direito aos alimentos.

Vale dizer que o direito à jurisdição “obriga o legislador a instituir procedimentos e técnicas processuais capazes de permitir a realização das tutelas prometidas pelo direito material e, inclusive, pelos direitos fundamentais materiais” (MARINONI, 2006, p. 68-69). Por isso, no caso do direito aos alimentos, aquele que destes necessita tem direito de requerê-los em

juízo, em face de estar legitimado, por intermédio da Ação de Alimentos regulada pela Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (BRASIL, 2015).

Em síntese, os alimentos são os recursos necessários para assegurar a sobrevivência do ser humano, porquanto, no mundo jurídico, o direito material trouxe os alimentos como o direito à pensão caracterizada pelo pagamento de prestações pecuniárias destinadas para a manutenção da vida, da integridade psicofísica e da saúde, enquanto, no direito processual, o alimentando pode ajuizar uma ação caso queira exigir a fixação de alimentos em face do devedor, para fazer cumprir a obrigação de alimentos, ou até mesmo a sua execução (INÊS, 2021, p. 15-16).

O fundamento do direito aos alimentos pode ser encontrado no princípio da dignidade da pessoa humana, pois se extrai do próprio conceito de alimentos que compreende “todas as necessidades de uma vida digna” (TAPIA; SARTORI, 2014, p. 40). Destarte, se direitos, liberdades e garantias pessoais, direitos econômicos, sociais e culturais comuns a todas as pessoas têm a sua fonte ética na dignidade humana (CASTRO, 2006, p. 174), por conseguinte, pode-se afirmar que o direito aos alimentos nasceu em razão da dignidade humana, tendo em vista que esse direito é qualidade ou atributo inerente a todos os homens, o que justifica a natureza jurídica de direito fundamental dos alimentos, que, sem dúvida, é um direito natural em sua essência.

Ademais, é relevante constatar que, do mesmo modo, o direito aos alimentos é considerado um direito de personalidade pela doutrina majoritária, na medida em que o Código Civil determinou a sua irrenunciabilidade, intransmissibilidade e impenhorabilidade, com supedâneo no art. 1.707. Pode-se até desistir de receber alimentos em determinada ocasião, mas o direito aos alimentos em si não pode ser renunciado.

Embora seja inquestionável a conexão entre a dignidade da pessoa humana e o direito à vida, à integridade psicofísica, à saúde e aos alimentos, as características personalíssimas do direito supramencionado vão além do necessário para sobreviver (o “mínimo vital”), pois os alimentos também englobam uma série de outros bens fundamentais necessários para propiciar ao homem uma vida com dignidade (o “mínimo necessário”). Logo, quanto à natureza, tem-se a divisão dos alimentos em alimentos naturais (ou necessários) e alimentos civis (ou cômmodos) (INÊS, 2021, p. 21).

Basicamente, enquanto os alimentos naturais ou necessários são os indispensáveis para assegurar o mínimo vital para a subsistência da pessoa, como a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação nos limites do *necessarium vitae*, os alimentos civis ou cômmodos atendem às necessidades intelectuais e morais da pessoa, inclusive a recreação, consoante o *necessarium personae* (CAHALI, 2012, p. 18).

Não obstante a distinção elementar não seja incorreta, é preciso avançar para melhor compreendê-la. De acordo com os ensinamentos de Marinoni e Arenhart (2008, p. 386), os alimentos naturais são destinados à estrita manutenção de vida do alimentando e têm como espécies a alimentação, o vestuário, a saúde, a habitação, a educação, ou seja, direitos intrínsecos do ser humano como forma de proporcionar uma vida digna.

Já os alimentos civis (ou cômmodos) “destinam-se a manter a qualidade de vida do credor, de modo a preservar o mesmo padrão e o *status* social do alimentante” (DIAS, 2017, p. 940), ou, nas palavras de Madaleno (2020, p. 1527-1528), os alimentos cômmodos “são aqueles destinados à manutenção da condição social do credor de alimentos, incluindo a alimentação propriamente dita, o vestuário, a habitação, o lazer e necessidades de ordem intelectual e moral”. Os alimentos cômmodos destinam-se a manter a qualidade de vida da pessoa e englobam instrução, lazer, cultura, transporte e cuidados com a higiene e a beleza (BOECKEL, *apud* DIAS, 2017, p. 31-32).

Em princípio, parece ser confusa a distinção, pois a alimentação, o vestuário, a habitação e a educação podem ser inseridas em ambas as espécies de alimentos, de maneira que é preciso compreender que a alimentação, o vestuário, a habitação e a saúde são vistas como alimentos naturais enquanto pertinentes ao mínimo vital, mas, de outro lado, podem ser observadas como alimentos civis ou cômmodos se analisadas para fins de manutenção do padrão de vida da pessoa, ou seja, uma alimentação mais sofisticada (com o pagamento de nutricionista, por exemplo), vestuário com roupas de grife, moradia de alto padrão em bairro de classe alta e educação voltada para a classe A em colégio bilíngue.

Provavelmente assim faça sentido o magistério de Lopes Herrera, trazido por Yussef Said Cahali:

Por alimentos cômmodos entende-se o dever de ministrar comida, vestuário, habitação e demais recursos econômicos necessários, tomando-se em consideração a idade, a condição social e demais circunstâncias pertinentes ao familiar em situação de necessidade. De modo diverso, vestuário, habitação, reclamados pelo alimentando, devem ser calculados à base do mínimo indispensável para qualquer pessoa sobreviver, sem tomar em consideração as condições próprias do beneficiário (HERRERA, *apud* CAHALI, 2012, p.18).

O Direito de Família consagra o direito aos alimentos cômmodos a partir da inteligência do art. 1.694 do Código Civil, visto que a norma deixa claro que a prestação alimentar não só envolve os direitos naturais diretamente ligados à sobrevivência, mas igualmente abrange prestações condizentes com que o alimentando necessite para viver de modo compatível com a sua condição social (INÊS, 2021, p. 21), o que se coaduna com a teoria de que o direito aos

alimentos, além de ser um direito fundamental, pode ser considerado um direito personalíssimo. Para tanto, releva mais seja observado o binômio necessidade e possibilidade, verificando-se as reais necessidades de quem precisa dos alimentos e a possibilidade econômica de quem presta os alimentos para uma análise do que pode ser efetivamente custeado.

Conquanto se tenha apresentado uma explanação para uma compreensão mais abrangente de alimentos cômputos, mantém-se a seguir a distinção elementar entre alimentos naturais e alimentos cômputos para explicar os direitos envolvidos em cada uma dessas espécies. Não se deve, todavia, esquecer que uma pessoa idosa, além de alimentação, saúde, vestuário e moradia para sobreviver, pode necessitar de uma alimentação diferenciada com suplementos nutricionais, de ter um gasto maior com plano de saúde ou de uma moradia que seja inclusiva diante da limitação de movimentação, sem deixar de mencionar a imprescindibilidade, muitas vezes, de um tomador de conta. Obviamente que será preciso não só verificar essas necessidades, mas igualmente verificar a possibilidade financeira do familiar que venha a prestar os alimentos.

1.1 Os alimentos naturais: um ensaio sobre a essência fundamental da alimentação, da saúde, do vestuário e da moradia na vida do ser humano

O direito à alimentação adequada, à saúde, ao vestuário, à moradia e o direito à educação são os principais direitos fundamentais e personalíssimos que podem ser englobados nas prestações do direito aos alimentos, e que, por sua vez, deverão ser considerados no momento de arbitragem do *quantum alimentar* da pensão alimentícia.

A priori, iniciando o debate acerca da essencialidade do direito à alimentação, convém afirmar que vários autores, como Siqueira e Lima (2020, p. 251), Miranda Netto (2010, p. 1090), além de outros, corroboram a ideia de que o direito à alimentação adequada é um direito da personalidade¹, pois, ao assegurar a integridade física e psíquica, é um direito básico, sem o qual o desenvolvimento de uma consciência crítica e da própria personalidade restará afastado. Ademais, sob o aspecto nutricional, como “a alimentação é a fonte por excelência de absorção de nutrientes essenciais para o pleno desenvolvimento do ser humano, em qualquer fase da vida” (INÊS, 2021, p. 23), tem-se que

¹ Consoante nota trazida por Siqueira e Lima (2020, p. 251), “O tema não é pacífico, havendo quem defenda (Cristiano Chaves e Maria Berenice, por exemplo) deter natureza só extrapatrimonial (direito da personalidade) por decorrer do princípio da dignidade da pessoa humana; outros, só patrimonial. Prevalece, entretanto, a natureza mista dos alimentos (Orlando Gomes, Maria Helena Diniz, etc.), porque é direito patrimonial e finalidade pessoal”.

A importância da boa alimentação para os indivíduos está no fato de que ela os influencia no trabalho, nos estudos, no lazer, na autoestima, na longevidade, entre outras coisas, tornando-se fundamental para a sobrevivência, o crescimento físico, o desenvolvimento mental, o desempenho, a produtividade, a saúde e o bem-estar. (SIQUEIRA, 2013, p. 12)

A expressão “Direito Humano à Alimentação Adequada” (DHAA) originou-se do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais² (PIDESC), da mesma forma reconheceu o direito a uma alimentação adequada como o direito fundamental de estar livre da fome. Em suma, o DHAA está dividido em duas dimensões: o direito de estar livre da fome e da má nutrição, e o direito à alimentação adequada (BURITY et al., 2010, p. 15-16).

Carvalho (2012, p. 25) expõe que, com a interpretação do art. 11 do PIDESC, tem-se a ideia de “um direito fundamental à alimentação ao afirmar que este somente será alcançado quando todos os homens, mulheres e crianças, sozinhos ou em companhia com outros, têm acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção”.

Cuida-se de analisar que o direito à saúde, na mesma medida, nasceu sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana, podendo ser considerado um dos elementos responsáveis na criação de um ambiente propício para que a pessoa humana desenvolva os demais atributos de sua personalidade (URBANO, 2010, p. 180).

Releva enfatizar, até mesmo a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, há mais de duzentos anos, já reconhecia e estabelecia que todo ser humano tem direito a um padrão de vida

[...] capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (FRANÇA, 1789)

De toda sorte, apesar de pouco abordado, o direito ao vestuário é fundamental na vida do homem, pois é imprescindível o uso das vestimentas para o convívio social, bem como na preservação da saúde física do indivíduo (CASTRO, 2018, p. 8).

² “1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento. 2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para: a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais; b) Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.” (BRASIL, 1992)

Vale ressaltar que há uma íntima ligação entre o direito ao vestuário e o direito à identidade pessoal, pois a roupa “é a maneira pela qual as pessoas enxergam a si mesmas e está intimamente relacionada à própria imagem”, portanto é considerado um dos direitos da personalidade amparado no princípio da dignidade humana (HOGEMANN; MOURA, 2018, p. 3-4), uma vez que “a lesão ao direito à identidade se espalha como penas soltas no vento, a inúmeros outros direitos, até mesmo a saúde física e psíquica do indivíduo” (OLIVEIRA; BARRETO, 2010, p. 6).

A propósito, importa abordar que o uso das vestimentas é imprescindível para o convívio social, bem como na preservação da saúde física do indivíduo (CASTRO, 2018, p. 8), pois as roupas protegem as pessoas contra o frio.

O direito à moradia também é responsável por proteger a dignidade da pessoa humana, pois “compreende além do direito de ter um lar, um abrigo, um teto”, tratando-se, portanto, do direito à moradia adequada. (MASTRODI; SILVA, 2012, p. 155).

Consigna-se que “alguns grupos ou indivíduos têm dificuldades particulares para exercer seu direito à moradia adequada” (BRASIL, 2013, p. 21), como no caso de pessoas de alguns dos grupos vulneráveis, a exemplo de mulheres, crianças, pessoas com deficiência, dentre outros. Por conseguinte, a facilidade de acesso ao alojamento deve ter prioridade para as pessoas “idosas, crianças, portadores de deficiências, doentes terminais, soropositivos, doentes crônicos, doentes mentais, vítimas de catástrofes naturais, pessoas que vivem em zonas sujeitas a catástrofes naturais e outros grupos”³ (TIMOR-LESTE, 2009, p. 112).

Em lógica decorrente dos argumentos trazidos à baila, o direito à alimentação adequada, à saúde, ao vestuário e à moradia estão condicionados diretamente com o desenvolvimento da personalidade e com a dignidade humana, por isso englobam o *quantum alimentar*. A pessoa que não pode prover seu próprio sustento tem direitos fundamentais que deverão ser resguardados para o desenvolvimento ou proteção de uma vida com dignidade.

³ Comentário número 4º, do Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, alínea “e”, na *íntegra*: “Facilidade de acesso. Um alojamento adequado deve ser acessível às pessoas que a ele têm direito. Os grupos desfavorecidos devem ter pleno acesso, permanentemente, aos recursos adequados, em matéria de alojamento. Assim, pessoas idosas, crianças, portadores de deficiências, doentes terminais, soropositivos, doentes crônicos, doentes mentais, vítimas de catástrofes naturais, pessoas que vivem em zonas sujeitas a catástrofes naturais e outros grupos devem beneficiar de uma certa prioridade no que se refere ao alojamento. A legislação e a política de habitação devem atender às necessidades especiais destes grupos. Em muitos Estados Partes, o acesso à propriedade fundiária, por parte dos sectores da sociedade desprovidos de terra ou empobrecidos, deve constituir um dos principais objectivos da política de habitação. É preciso definir as obrigações dos Governos neste domínio, tendo em vista a realização do direito de todos a um lugar seguro, onde possam viver em paz e com dignidade, incluindo o acesso à terra”.

1.2 Os alimentos cômugros: indispensabilidade da educação, do lazer e de atividade física no status social do alimentado

Com relação ao direito à educação e à instrução, cumpre salientar que a educação se baseia em um processo contínuo de desenvolvimento com a finalidade de “os indivíduos assumirem papéis sociais relacionados à vida coletiva” (RODRIGUES, 2001, p. 235). Assim, a educação é visualizada como um direito humano social, de forma “a considerar o ser humano na sua vocação ontológica de querer “ser mais”, diferentemente dos outros seres vivos, buscando superar sua condição de existência no mundo” (BRASIL, 2006, p. 1).

A educação é imprescindível para o desenvolvimento da personalidade na medida em que somente com ela se entende que há, por parte do ser humano, o “alcance de suas liberdades, a forma de exercício de seus direitos e a importância de seus deveres” (MOTTA; OLIVEIRA, 2005, p. 234).

Nesse sentido, conclui-se que “o acesso à educação é um fator de crescimento, de conhecimento, de interação, de novas descobertas e vivências, elementos essenciais à preservação e manutenção de uma vida mais produtiva e saudável” (PONTAROLO; OLIVEIRA, 2008, p. 5).

Já o direito ao lazer está diretamente ligado com a qualidade de vida, uma vez que o lazer é “a entrega à ociosidade repousante” (SILVA, 2001, p. 318). O repouso é necessário para se recuperar da exaustão das atividades diárias fatigantes, algo importante para a saúde e o bem-estar da pessoa. O lazer, por sua vez, diz respeito ao aproveitamento do tempo livre, para fins de deleite, com a prática de *hobby* ou de atividades esportivas, de recreação, culturais e de entretenimento, assim como viagens para fins de turismo e de novos conhecimentos.

Em conceito sintético, embora ainda atual de Dumazedier, o lazer pode ser bem assimilado como:

Um conjunto de ocupações às quais o indivíduo pode entregar-se de livre vontade, seja para repousar, seja para divertir-se, recrear-se e entreter-se ou, ainda para desenvolver sua informação ou formação desinteressada, sua participação social voluntária ou sua livre capacidade criadora, após livrar-se ou desembaraçar-se das obrigações profissionais, familiares ou sociais. (DUMAZEDIER, 1973, p. 34)

Como bem comenta e esclarece Duarte, com esse conceito é possível identificar os principais aspectos a serem considerados na compreensão do lazer, em especial a liberdade de escolha e a ocupação de forma desinteressada, pois o preenchimento do tempo livre deve ocorrer conforme o livre arbítrio da pessoa, em espaço de tempo no qual as atividades desenvolvidas devem ser realizadas de forma prazerosa, com intuito de restabelecimento da

mente e do espírito. Ainda, consoante defende a autora, como o lazer está relacionado, diretamente, à saúde psicossomática da pessoa, pode-se fazer a relação direta do direito à integridade psíquica aos direitos da personalidade (DUARTE, 2012, p. 36 e 44).

O direito ao lazer e o direito ao esporte possuem íntima conexão. Pode-se afirmar que enquanto o direito ao lazer seria a espécie, o direito ao esporte seria uma ramificação. Nas palavras de Carneiro e Mascarenhas (2014, p. 86), “o lazer tem o esporte como um de seus conteúdos”, porque a “atividade física regular surge como um meio de promoção de saúde e qualidade de vida” (SALIN *et al.*, 2011, p. 198).

Enfim, ambos os direitos são indispensáveis no *quantum alimentar*, tendo em vista que os alimentos também abrangem a manutenção do *status* social da vida do alimentado. Do mesmo modo, verifica-se na jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Divórcio. Dissolução. Alimentos entre ex-cônjuges que têm caráter excepcional, dependendo de comprovação da dependência econômica entre o casal. Ausência de demonstração de mútua dependência. Alimentos aos filhos menores. Alimentos fixados em Primeiro Grau no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) em espécie, devendo, ainda, o Alimentante pagar as mensalidades escolares, convênio médico e cursos extracurriculares (futebol e natação) dos menores. Não parece crível que fixados os alimentos haja excessiva ingerência do Genitor na rotina dos menores. Visitas. Pretensão de suspensão das visitas em face da pandemia Covid-19. Laudo psicológico que não alberga a pretensão. Agravado que afirma preservar-se contra o contágio, inclusive trabalhando em regime de "home-office". Questões que demandam dilação probatória na Origem. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (BRASIL, TJSP, 2020)

Portanto, como o direito ao esporte e o direito ao lazer estão ligados a todas as etapas da vida, desse modo os alimentos abarcam a necessidade da realização de atividade física e o lazer propriamente dito, como forma de manter o padrão de vida e a manutenção da saúde, seja para menores, adultos (alimentos compensatórios) e, como não poderia deixar de ser, igualmente para pessoas de mais idade.

2 Envelhecimento saudável e a consequente necessidade de alimentos às pessoas idosas

O reconhecimento de cidadania plena para as pessoas integrantes da população idosa revela ser um grande progresso alcançado pela sociedade, ao permitir uma participação social e o acesso das pessoas com mais idade a diversos ambientes sociais e a bens fundamentais. Atualmente, há diversas normas que asseguram e promovem a proteção da pessoa idosa, desde a Constituição até legislação infraconstitucional, como é o caso do Código Civil e, principalmente, do Estatuto da Pessoa Idosa.

A Constituição Federal de 1988 aborda, de forma específica no Brasil, alguns direitos das pessoas idosas, resguardando o direito a um envelhecimento digno, estabelecendo, ainda, a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado ampará-las.

O envelhecimento caracteriza-se “por uma série de modificações fisiológicas e psicológicas que estão diretamente relacionadas com alterações no estado nutricional”, sendo certo que persiste “grande a desinformação sobre a saúde do idoso e as particularidades e desafios do envelhecimento populacional para a saúde pública em nosso contexto social”. (VASCONCELOS; RODRIGUES, 2015, *kindle*, posição 1402-1412).

Convém pôr em relevo que o “ato de envelhecer tem início a partir da concepção” (CORTEZ *et al.*, 2015, p. 12), de maneira que o envelhecimento é um processo natural no decorrer da vida do ser humano. Truiti, Ferreira, Truiti e Sanfelice (2016, p. 63) elucidam que “o envelhecimento populacional mundial é um fato e envelhecer é inerente à vida, contudo não significa adoecer”.

Pavanelli, Milani, Oda e Valladares (2017, p. 19) esclarecem que o envelhecimento pode ocorrer de dois modos: Envelhecimento Fisiológico ou Senescência; e o Envelhecimento Patológico ou Senilidade. O envelhecimento fisiológico (ou senescência) diz respeito à perda fisiológica mínima e a manutenção das funções vitais, ou, em outras palavras, seria o envelhecimento natural do ser humano, embora os efeitos do envelhecimento possam ser minimizados por um melhor estilo de vida. Por outro lado, o envelhecimento patológico (ou senilidade) é o envelhecimento que tem influência de hábitos ou patologias, como o caso da diabetes em decorrência de obesidade, ou doenças pulmonares por causa do tabagismo (SILVA, 2012, p. 29-30).

O envelhecimento patológico normalmente está associado à fragilidade em decorrência de maior declínio funcional. Na interação da pessoa com o ambiente, um evento que costuma ser de pouco impacto para algumas pessoas idosas pode, todavia, causar limitação no desempenho das atividades da vida diária para quem apresenta um estado clínico de vulnerabilidade a fatores estressantes de forma a resultar declínio das reservas fisiológicas, com subsequente diminuição da eficiência da homeostase e no metabolismo (MACEDO; GAZOLLA; NAJAS, 2008, p. 178). Com isso, além da mera redução da capacidade funcional, a pessoa passa a vivenciar uma pré-incapacidade com redução na habilidade para importantes atividades instrumentais da vida diária, com risco de quedas e, subsequentemente, hospitalização, institucionalização e falecimento (MORLEY *et al.*, 2006, *apud* MACEDO *et al.*, 2008, p. 178).

A síndrome da fragilidade é conceituada por Pavanelli *et al.* (2017, p. 19) como “manifestações clínicas motivadas pelo envelhecimento, associado à existência de comorbidades, com diminuição de massa e da força muscular, exaustão, alterações da marcha e do equilíbrio [...]”. Nos termos da palavra, diferentemente da nomenclatura própria “fragilidade”, a síndrome da fragilidade diz respeito ao agravo severo das debilidades referentes à saúde da pessoa humana:

Os idosos percebidos como frágeis são aqueles que apresentam riscos mais elevados para desfechos clínicos adversos, tais como: dependência, institucionalização, quedas, piora do quadro de doenças crônicas, doenças agudas, hospitalização, lenta ou ausente recuperação de um quadro clínico e morte. (MACEDO *et al.*, 2008, p. 178)

A fragilidade das pessoas idosas ficou mais em evidência na pandemia do coronavírus por ser um patógeno mais grave para quem tem mais de 60 (sessenta) anos de idade (INÊS, 2021, p. 49). Nessa época, tirante o distanciamento social, aumentaram os casos de violência e abandono das pessoas de idade, com consequências para a integridade psicofísica, principalmente em decorrência de uma “série de condições que envolvem aspectos macroestruturais, contextuais, além dos relacionados à saúde física, emocional e cognitiva dos idosos” (MORAES *et al.*, 2020, p. 4.179). O isolamento das pessoas idosas durante a pandemia trouxe dificuldades tanto no contato com familiares, pois o distanciamento social também afetou a saúde emocional (FARIA; PATIÑO, 2022, on-line), como na limpeza de suas residências, além de redução na locomoção, para fazer compras, para atividades e para o lazer. Era importante que houvesse maior auxílio às pessoas idosas, que poderia ser prestado por filhos, mas também pelos netos ou outros familiares, mesmo com o distanciamento em razão da enfermidade, responsabilidade que não foi assumida em muitas famílias.

Cada pessoa atribui um significado para o envelhecimento, sendo que esse processo pode se tornar mais difícil de ser vivido, dependendo de cada um (PAVANELLI *et al.*, 2017, p. 20). As fragilidades podem se manifestar de diversas maneiras para cada pessoa, ora com uma debilidade motora, ora com um problema psíquico, ou de um ou mais dos órgãos sensoriais, assim como de órgãos internos.

Há pessoas idosas que ocultam ou disfarçam as suas fragilidades, o que dificulta constatar o “declínio da sua capacidade física ou cognitiva” (BERÉ, 2013, p. 96). Assim, notam-se pessoas que reconhecem e aceitam bem o fato do envelhecimento, ao passo que outras oferecem resistência em aquiescer, de maneira a esconder suas fragilidades, muitas vezes com consequências sérias, na medida em que cuidados deixam de ser oferecidos e tratamentos médicos acabam por ser retardados.

Impende destacar que, em uma pesquisa realizada por meio de entrevista com 501 pessoas idosas, para o Projeto de Envelhecimento Saudável (PENSA), desenvolvido por Cupertino, Rosa e Ribeiro (2007, on-line), os pesquisadores obtiveram resultados de que, para as pessoas com mais idade, a correlação entre saúde social e estrutura familiar é de suma importância para o envelhecimento saudável, *in verbis*:

Destaca-se ainda a correlação entre *saúde social e estrutura familiar*, expressando que a família representa tanto um suporte social para os idosos quanto uma preocupação de bem-estar dos mesmos, com os membros da família, ou seja, a amostra tende a definir envelhecimento saudável na possibilidade de vislumbrar um bem-estar amplo dos filhos e parentes, observando aspectos emocionais, físicos e financeiros, sendo este último comprovado pela correlação positiva entre as categorias *estrutura familiar e estabilidade financeira*. (CUPERTINO; ROSA; RIBEIRO, 2007, on-line, grifos dos autores)

Na pesquisa, na categoria de estabilidade financeira e estrutura familiar, a pessoa idosa entrevistada assim a explicou: “não ter problema financeiro, muito menos com a família. É viver bem com a família”.

Em estudo realizado por Ramos, verificou-se que o envelhecimento saudável é resultado “da interação multidimensional entre saúde física, saúde mental, independência na vida diária, integração social, suporte familiar e independência econômica”. A principal fonte de suporte para a população idosa é a família (RAMOS, 2003, p. 794).

Em pesquisa referente a 100 pessoas idosas hospitalizadas devido a fraturas, mais de 60% delas era aposentada e vivia com a própria renda, sem um cuidador ou responsável, com maior vulnerabilidade à medida do aumento da idade e, em decorrência das fraturas após quedas, diante da redução da autonomia, houve mudança significativa na rotina dos familiares. A ausência do suporte familiar ou o despreparo da família para cuidar da pessoa idosa pode acarretar fatores desfavoráveis para o senil, como insatisfação com a qualidade de vida, perda do ânimo de continuar vivendo, maior grau de dependência de terceiros (SANTOS, DUARTE; SANTANA; BEZERRA, 2019, p. 98-100).

Em pesquisa mais recente, relativa ao período de isolamento social durante a pandemia de Covid-19, constatou-se, acerca da categoria “afetações psicossociais, comportamentais e emocionais”, que todos os participantes relataram alterações entre as pessoas idosas, em razão do medo do contágio, relacionados como sentimentos de abandono, solidão, tristeza, distúrbios de ansiedade, depressão, medo da morte, pânico, labilidade emocional, distúrbios do sono e perda do apetite (FARIA; PATIÑO, 2022, on-line). Semelhante foi a constatação obtida no trabalho desenvolvido por Vinícius Vital de Oliveira, Lisiane Vital de Oliveira, Michele Ribeiro Rocha, Isadora Andrade Leite, Rhosana Soriano Lisboa, Kelly Cristina Lira de Andrade (2021,

on-line) após a análise de 12 artigos selecionados nos registros disponíveis nas bases de dados MEDLINE (via PubMed), LILACS e Biblioteca Virtual em Saúde.

Consoante explicam Cirilo, Affonso e Horta, a Medicina e a Enfermagem, por intermédio do preparo da pessoa idosa e de sua família, podem garantir a autonomia e a independência de quem tem idade mais avançada, promovendo um envelhecimento saudável. É necessário que a família saiba cuidar da pessoa idosa antes de a fragilidade se iniciar, mas é importante os familiares entenderem que, apesar da ajuda que as pessoas com mais idade precisam, não se tornam impotentes, pois essa ajuda familiar não exerce poder de escolha na vida delas. Dessa feita, “cabe aos membros da família entender essa pessoa em seu processo de vida, de transformações, conhecer suas fragilidades, modificando sua visão e atitude sobre a velhice e colaborar para que o idoso mantenha sua posição junto ao grupo familiar e a sociedade” (CIRILO *et al*, 2010, p. 20-22).

No processo de envelhecimento, tanto de senilidade como de senescência, surgem alterações e limitações para a pessoa idosa, as quais poderão influenciar em termos biológicos, físicos e psicossociais, porém, se ocorre uma maior participação da família, as adversidades em relação a tais aspectos podem ser reduzidas, com a permanência da acessibilidade para o exercício dos seus direitos da personalidade, com influência na autoestima e qualidade de vida (INÊS, 2021, p. 91).

O Estatuto da Pessoa Idosa foi promulgado em 1º de outubro de 2003, dispondo “normas e diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas e serviços destinados à população idosa, definida, pelo próprio Estatuto, como aquela com 60 anos ou mais” (JUSTO; ROZENDO, 2010, p. 472). *In verbis*, consoante o art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (com a alteração da Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022): “É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos” (BRASIL, 2022).

A promoção dos direitos básicos assegurados pelo Estatuto da Pessoa Idosa “é um requisito fundamental para a democracia, a construção da cidadania e desenvolvimento sustentável dos povos” (NUNES, 2013, p. 11), pois se deve procurar preservar a autonomia pessoal, liberdade e independência das pessoas idosas (MAIO, 2018, p. 14). Todos esses direitos já reafirmados pelo legislador estão contidos na Constituição, como direitos e garantias fundamentais para a instituição de um Estado Democrático de Direito.

Os alimentos podem representar papel fundamental na vida das pessoas idosas, para a integral proteção delas, não apenas na preservação da vida com a sua subsistência orgânica e material (“mínimo vital”), mas especialmente no provisãoamento de uma vida digna

(“mínimo necessário”), inclusive para impedir qualquer forma de constrangimento ou opressão, sendo essencial para a pessoa idosa ser amparada com absoluta efetividade jurídica em sua velhice (INÊS, 2021, p. 68), porque “tem menor expectativa de vida e não dispõe de tempo, nem de condições físicas e mentais para se envolver com morosas pendengas judiciais” (MADALENO, 2020, p. 167).

O envelhecimento, reitera-se, é um acontecimento natural, mas depende de vários fatores, que podem levar a diferentes tipos de limitações. Se a pessoa idosa, por circunstâncias inerentes ao seu próprio envelhecimento natural, e essencialmente pela síndrome de fragilidade, vier a necessitar de apoio financeiro para viver com dignidade, consoante Inês, o pleito dos alimentos será indispensável:

A prestação alimentícia é uma das ferramentas, e uma das mais significativas, porquanto garante a participação da família da pessoa idosa como forma de promover um envelhecimento saudável, de maneira que, para a própria pessoa com mais idade, a participação da família em seu envelhecimento pode fazer toda a diferença (INÊS, 2021, p. 73).

Os alimentos dizem respeito ao “mínimo vital” e ao “mínimo necessário” para a pessoa com mais idade poder envelhecer de forma saudável e digna, com alimentação, moradia, vestuário adequados, além de saúde, lazer e inclusão social, porquanto são elementos capazes de influenciar significativamente no envelhecimento, de forma a impedir que a síndrome da fragilidade se agrave em proporções lesivas (INÊS, 2021, p. 73-74).

Se a pessoa idosa não consegue mais prover as suas necessidades, sua família poderá ser chamada para suprir tal carência e, caso os familiares não tenham condições, ou se a pessoa idosa não possuir família, a obrigação será incumbida ao Estado, de forma subsidiária, a teor do art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

3 A responsabilidade solidária da família e subsidiária do estado pelos alimentos à pessoa idosa

Pelo fato de o direito aos alimentos ser de fundamental importância, nota-se que o legislador conferiu tratamento especial à pessoa idosa de maneira a possibilitar-lhe a escolha de qualquer de seus descendentes (filhos, netos ou bisnetos) para a prestação de auxílio, a teor do art. 12 do Estatuto da Pessoa Idosa, por ser esta uma exceção à regra civilista de direitos aos alimentos.

Entende a doutrina e jurisprudência majoritária que, na ação de alimentos, a pessoa idosa pode dirigir seu pleito contra qualquer dos obrigados e, “[...] havendo mais de um devedor, cada um deles pode ser obrigado a responder pela dívida por inteiro (art. 264 do Código Civil). Desse

modo, em consideração à solidariedade da obrigação, o réu tem a faculdade de chamar ao processo os coobrigados” (DIAS, 2017, p. 53), defendendo-se que o art. 12 apenas prevê a solidariedade entre parentes do mesmo grau, tendo a pessoa idosa a faculdade de escolher apenas um parente mais próximo para responder a ação.

Quanto à possibilidade de o réu chamar outros obrigados para o processo, Dias (2017, p. 53) aduz ser totalmente possível, de acordo com o art. 130, inciso III, do Código de Processo Civil, desde que sejam parentes de mesmo grau, porém, na execução, “o credor tem a faculdade de exigir o pagamento da totalidade da dívida de somente um dos devedores, por se tratar de dívida comum”.

Já Madaleno (2020, p. 166-169), doutrinador de corrente minoritária, afirma que o credor pode escolher entre os parentes de qualquer grau em linha reta e, caso a escolha recaia apenas em um devedor, não poderá este chamar outros coobrigados a integrar a lide, por se tratar de litisconsórcio facultativo:

[...] o credor de alimentos, ao escolher um dos parentes e dispensar da ação os demais coobrigados, incorre no risco da divisibilidade de sua pensão, que será proporcional à capacidade alimentar de cada devedor. É direito do credor ajuizar a sua demanda apenas contra um ou mais de um dentre os diversos coobrigados, sujeitando-se, contudo, sempre às consequências de redução da verba alimentar que é divisível entre todos os coobrigados, e proporcional à condição alimentar de cada um deles. (MADALENO, 2020, p. 169)

Dias (2017, p. 412) esclarece que o Estatuto da Pessoa Idosa difere do Código Civil quanto ao direito de indenização quando apenas um parente é obrigado aos alimentos, pois “surge o direito de regresso entre os alimentantes”. A esse respeito, praticamente não há divergência entre as correntes, pois, como bem esclarece Madaleno, se for chamado apenas um dos filhos, este pode buscar o “[...] reembolso das cotas-partes dos demais, respeitando a possibilidade de cada um, porque os alimentos são devidos na proporção das condições financeiras de cada devedor, e entre os devedores deve ser respeitada a regra da proximidade do grau de parentesco [...]” (MADALENO, 2020, p. 169). A obrigação de alimentos baseada no *jus sanguinis* encontra respaldo no vínculo de solidariedade que agrupa o núcleo familiar e na comunidade de interesses, já que impõe dever recíproco de ajuda entre os membros da família (CAHALI, 2012, p. 20 e 445).

Quanto à responsabilidade alimentar em prol da pessoa idosa, há divergência na doutrina e se formou uma jurisprudência equivocada, fundada no argumento de que há obrigação em grau, isto é, responsabilidade solidária entre filhos e apenas subsidiária dos netos e bisnetos no dever de prestar alimentos, resultando no problema jurídico que neste texto se enfrenta.

O art. 12 do Estatuto da Pessoa Idosa prevê a solidariedade pretendida, com uma norma completa, ao estabelecer que “a obrigação alimentar é solidária, podendo a pessoa idosa optar entre os prestadores” (BRASIL, 2022), no entanto, em virtude do art. 11 da mesma lei especial determinar que a prestação dos alimentos à pessoa idosa ocorrerá na forma da lei civil, temos a defesa por boa parte dos doutrinadores, encampada pela jurisprudência, da aplicação do art. 1.696 do Código Civil de 2002, que traz a obrigação em grau.

A justificar essa interpretação, observam que a obrigação alimentar é imposta aos ascendentes, e somente na falta deles serão convocados os descendentes (art. 1.697, CC). Na esfera do direito sucessório, ocorre o inverso, sendo os descendentes os primeiros beneficiados e, na falta destes, herdarão os ascendentes (art. 1.829, I e II, CC). Conclui-se que o prestador de alimentos não será necessariamente beneficiado com a herança (DIAS, 2017, p. 91).

Não obstante, apesar dessa compreensão doutrinária e jurisdicional, constata-se que há uma norma voltada a assegurar à pessoa idosa a escolha livre de quem será o responsável pela obrigação alimentar dentre os seus vários descendentes, com a especial finalidade de encontrar alguém que possa cumprir logo a obrigação, sem maiores dificuldades, justamente em função da maior vulnerabilidade daqueles que se encontram com mais idade.

Tem-se um conflito entre normas jurídicas, de forma a demandar o emprego de uma interpretação mais abrangente em conformidade com a hermenêutica jurídica. A interpretação realizada pelos doutrinadores da corrente majoritária e pela jurisprudência é parcial, pois importa ter em mente que o fundamento para a responsabilidade alimentar limitada ao 1º (primeiro) grau na linha de descendentes encontra origem no Direito das Sucessões, com base na vocação hereditária, no entanto, ao revés, é algo que precisa ser realizado de forma mais abrangente. Com efeito, não há embasamento justificável para somente aplicar restritivamente o disposto no Código Civil sem considerar todo o contexto normativo, ou seja, o conjunto de normas mais amplo a envolver disposições também do Direito das Sucessões, como a sucessão por cabeça (*per capita*), a sucessão por linha (*per líneas*) e a sucessão por estirpe (*per stirpes*).

Além da interpretação literal do art. 12 do Estatuto da Pessoa Idosa, outra solução para o problema jurídico, referente ao alcance da solidariedade passiva entre descendentes de diversos graus na prestação de alimentos à pessoa idosa, reside na responsabilização dos netos e bisnetos, quando estes são os herdeiros diretos, isto é, o filho do idoso já faleceu, justificando o dever de prestar alimentos pela herança recebida do genitor (filho da pessoa idosa) ou pela futura transmissão da herança dos avós diretamente ao neto.

Há uma incongruência no estabelecimento da obrigação apenas em grau no que diz respeito aos alimentos em relação à legislação ao direito sucessório:

[...] no caso de *post mortem*, os netos e bisnetos podem ser contemplados com a herança do *de cuius* (idoso) pela sucessão por estirpe, sendo uma exceção à regra no que diz respeito à linha de sucessão. E, por outro lado, os alimentos para aquele idoso vivo devem respeitar rigorosamente a linha de sucessão, mesmo sob a égide do princípio da solidariedade. Essa situação causa no mínimo estranheza, porque aquele que poderá ser beneficiado pela herança do idoso (herdeiro direto) não terá a responsabilidade de contribuir com a prestação alimentícia de seu avô ou bisavô (INÊS, 2021, p. 92-93).

Essa desconformidade da interpretação restritiva fica ainda mais evidente nas situações em que netos (ou até mesmo bisnetos) já receberam a herança em razão do falecimento do genitor, com avós de idade ainda vivos. Há um equívoco na corrente majoritária ao defender, com base no art. 11 do Estatuto da Pessoa Idosa, que se deva aplicar apenas parcialmente o Código Civil, pois, mesmo que netos (ou bisnetos) tenham mais condições econômicas de prestar os alimentos, inclusive já contemplados com a herança de seu pai ou mãe *de cuius*, não participariam da responsabilidade solidária, a qual recairia somente nos outros irmãos do falecido (filhos ainda vivos da pessoa idosa). Observa-se que não se estende a solidariedade alimentar de maneira a atingir o segundo grau da linha sucessória, ao contrário do que ocorre em termos sucessórios, o que é um contrassenso.

Releva apresentar o magistério de Madaleno, ao esclarecer seu entendimento quanto à necessidade da extensão ampla, ao direito aos alimentos, das normas atinentes às sucessões, especialmente a reciprocidade:

Calha uma maior reflexão a respeito dos limites dessa obrigação colateral até o segundo grau de parentesco, porque, não obstante existam diferentes razões a justificar o direito aos alimentos e o instituto da sucessão hereditária, ao contrário dos alimentos, para efeitos de vocação hereditária são chamados os herdeiros colaterais até o quarto grau, e que não encontram no crédito alimentar igual correspondência, não lhes estendendo a lei civil a mesma importância e a reciprocidade do direito sucessório, pois pode um parente ser credor de bens deixados por um familiar postado no quarto grau de parentesco, mas que não terá em reciprocidade o eventual direito a alimentos. (MADALENO, 2020, p. 166)

Frisa-se que o Estatuto da Pessoa Idosa prescreve à família a obrigação de garantir à pessoa idosa a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 3º da Lei 10.741/2003. Por isso, é melhor a compreensão de que a intenção do legislador seria a mais ampla, a merecer aplicação na obrigação alimentar.

Madaleno (2020, p. 168) assevera que o Estatuto da Pessoa Idosa é indiferente quanto à regra de proximidade de grau de parentesco, e que considerar os graus de parentesco para requerer a responsabilização de um parente pela obrigação alimentar da pessoa idosa é ir contra

a própria norma jurídica. Se fosse a intenção do legislador a de determinar a responsabilidade alimentar subsidiariamente por graus, teria dessa forma estabelecido na própria regra. Ao revés, a premissa posta em norma jurídica é clara no sentido de ser a responsabilidade solidária, de maneira que reputamos ser mais acertada a aplicabilidade com interpretação literal do art. 12 do Estatuto da Pessoa Idosa, somada a uma interpretação mais ampla do Código Civil.

O princípio da solidariedade confere fundamento para a responsabilidade alimentícia dos filhos, netos e bisnetos, principalmente em razão da vulnerabilidade da pessoa idosa e da necessidade de proteção ao envelhecimento saudável, consagrando os direitos à alimentação, à moradia, à saúde, ao vestuário, ao lazer e ao esporte, pois é somente com a concretização desses direitos que uma pessoa idosa em situação de vulnerabilidade poderá ter a dignidade humana e o mínimo necessário assegurados (INÊS, 2021, p. 101).

Por envolver valores constitucionais (direito à alimentação e outros direitos fundamentais, amparo às pessoas idosas e dignidade humana), torna-se necessário realizar uma interpretação da matéria também no que diz respeito a uma hermenêutica constitucional. Em conformidade com o método normativo-estruturante (CANOTILHO, 2002, p. 1197-1206), é preciso observar não só o “programa normativo” (ou seja, dados dos textos normativos do Estatuto da Pessoa Idosa, do Código Civil e da Constituição), mas também o “domínio normativo” (isto é, o pedaço da realidade parcialmente contemplado na norma, no caso a realidade que demanda uma proteção necessária pela concessão de alimentos à pessoa idosa), para se chegar à norma jurídica (“âmbito da norma”), atingindo-se a norma final de decisão que se faz para concretização e aplicação em casos concretos. Na metódica estruturante, segundo Müller (2010, p. 70-94), são observados como elementos metodológicos todas as formas de interpretação (gramatical, histórica, genética, sistemática e teleológica), princípios de interpretação constitucional, a lógica formal e os axiomas constitucionais, bem como os elementos de concretização a partir do âmbito da norma e do âmbito do caso. Assim, não se pode interpretar sem levar em consideração a necessidade de proteção da pessoa idosa para que tenha uma vida digna.

Deve-se salientar que, se a pessoa com mais idade não tiver meios de suprir suas necessidades básicas e “na hipótese de os familiares do idoso não reunirem recursos, para suprir suas necessidades, o Poder Público deverá prover seu sustento por meio da assistência social (art. 14 do Estatuto do Idoso, conjugado com o inciso V do art. 2º da Lei 8.742/93)” (CRUZ, 2009, p. 76), com o Benefício Assistencial de Prestação Continuada, no importe de um salário mínimo, a teor do art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Assim, dentre os fundamentos para a responsabilidade alimentar em benefício das pessoas idosas, podem-se citar: *i*) a mera interpretação literal do art. 12 do Estatuto da Pessoa Idosa (porventura em associação a uma interpretação mais ampla do Código Civil), com o estabelecimento da responsabilidade solidária dos descendentes, cabendo à pessoa idosa, a seu direito, escolher o responsável pela obrigação alimentar; e *ii*) a aplicação dos alimentos *per stirpes*, quando os netos ou bisnetos são herdeiros diretos da pessoa idosa, o que atribui a obrigação alimentar aos descendentes (filhos, netos e bisnetos), de forma solidária, nos termos do direito sucessório.

Conclusão

Os alimentos asseguram bens essenciais para a subsistência e a manutenção da vida do ser humano que não tenha condições de se sustentar, como no caso da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade por estar sem renda para custeá-los. Os alimentos naturais ou necessários são os indispensáveis para assegurar o mínimo vital para a subsistência da pessoa, ao passo que os alimentos civis ou cômmodos atendem às necessidades intelectuais e morais da pessoa, como a educação, a recreação, a cultura, o lazer e o transporte. Embora sejam observados essencialmente como alimentos naturais por serem pertinentes para assegurar o mínimo vital, a alimentação, o vestuário, a habitação e a saúde podem, excepcionalmente, ser considerados alimentos civis ou cômmodos caso a prestação não envolva apenas a subsistência, mas também a manutenção do padrão de vida da pessoa.

O direito material estabelece os alimentos como o direito à pensão alimentícia, constituída com o pagamento de prestações pecuniárias destinadas à pessoa necessitada para a manutenção da vida, da integridade psicofísica e da saúde. A prestação alimentícia é um dos direitos da personalidade, porquanto possui o condão de assegurar a dignidade humana, na medida em que não há como viver sem meios de subsistência e não há como exercer a plena cidadania sem que seja resguardado o mínimo necessário para uma vida digna.

O Estado, para assegurar a família, a convivência e o desenvolvimento das pessoas a partir da formação familiar, determina a assistência entre parentes ao estabelecer a obrigação alimentar a fim de que ocorra o auxílio para aqueles que precisam de ajuda. Define-se a obrigação de prestar alimentos aos parentes mais próximos, mas, por questão de solidariedade, na impossibilidade e ausência dos pais ou dos filhos, os parentes sucessivos com melhor condição socioeconômica podem vir a propiciar a prestação alimentar.

A assistência entre os familiares tem caráter mútuo e, portanto, se aquele que sofreu o encargo vier a precisar futuramente de auxílio alimentar, também poderá pedir ajuda a seus

familiares. Assim pode acontecer sem importar a idade entre os familiares, mas a norma alimentar estabelecida no art. 12 do Estatuto da Pessoa Idosa tem como finalidade específica a de obrigar a família da pessoa idosa a prestar assistência e suporte patrimonial, caso em que, dada a importância da prestação alimentícia, poderá a pessoa necessitada escolher livremente dentre os responsáveis solidários ao pagamento dos alimentos.

O envelhecimento pode ocorrer de forma fisiológica (ou senescência) com perda fisiológica mínima, porém também pode se dar de forma patológica (ou senilidade) se for resultante de enfermidade a gerar maior fragilidade, de tal forma a exigir uma maior participação da família em decorrência de necessidade aumentada da pessoa idosa. A considerar esses aspectos, quanto aos alimentos, é preciso averiguar se é pertinente uma maior prestação ou não por parte dos parentes, inclusive quanto à renda e às condições econômicas, conforme o binômio necessidade e possibilidade.

Apesar de o art. 12 do Estatuto da Pessoa Idosa definir uma obrigação alimentar solidária dos familiares descendentes em prol da pessoa com mais de sessenta anos de idade, a doutrina majoritária e a jurisprudência restringem a responsabilidade solidária apenas entre membros familiares do mesmo grau em razão do art. 11 do mesmo Estatuto estabelecer que os alimentos serão prestados na forma da lei civil. Essa consideração, no entanto, mostra-se incongruente, pois se a solidariedade ocorrer apenas entre os parentes de grau mais próximo de modo a excluir a responsabilidade dos parentes em grau mais distante (alimentos *per capita*), então não se justificaria o recebimento de herança pela pessoa de grau mais remoto (netos) sem que eventualmente venha a participar do custeio dos alimentos às pessoas idosas (avós) em solidariedade com os tios (alimentos *per stirpes*).

Se os alimentos à pessoa idosa devem ser prestados de forma solidária, mas nos termos da lei civil, então a interpretação deve ser mais ampla, de modo a considerar os direitos sucessórios como um todo, pois a finalidade é a proteção das pessoas com mais idade em face da maior vulnerabilidade e dificuldade delas. A norma visa a assegurar não só a participação familiar, mas a acessibilidade da pessoa idosa para que possa exercer os seus direitos da personalidade.

Referências

BERÉ, Cláudia Maria. Capacidade Civil e Autonomia da Pessoa Idosa. *In*: STEPANSKY, Daizy Valmorbidia; COSTA FILHO, Waldir Macieira da; MULLER, Neusa Pivatto. **Estatuto do Idoso**. Dignidade humana como foco. Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos, 2013, p. 90-100. Disponível em:

https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/395/1/BRASIL_Estatuto%20d_2013.pdf. Acesso em: 19 ago. 2020.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Brasília, DF, Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 8 dez. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Estatuto da Pessoa Idosa. Brasília, DF, Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 2 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm. Acesso em: 28 dez. 2019.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito à moradia adequada**. Brasília, DF: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013. Disponível em: https://urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/DH_moradia_final_internet.pdf. Acesso em: 9 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (2ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de instrumento nº 2102759-13.2020.8.26.0000**. Relatora: Penna Machado, 9 de setembro de 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3zRiUkm>. Acesso em: 28 nov. 2020.

BURITY, Valéria.; FRANCESCHINI, Thaís.; VALENTE, Flávio.; RECINE, Elisabetta.; LEÃO, Marília.; CARVALHO, Maria de Fátima. **Direito humano à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar e nutricional**. Brasília, DF: ABRANDH, 2010. Disponível em: https://www.redsan-cplp.org/uploads/5/6/8/7/5687387/dhaa_no_contexto_da_san.pdf. Acesso em: 21 set. 2020.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARNEIRO, Fernando Henrique Silva; MASCARENHAS, Fernando. O direito ao esporte: análise do planejamento e execução de políticas públicas no Distrito Federal no período 2008-2011. **Licere - Revista do Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Estudos do Lazer**, Belo Horizonte, MG, v. 17, n. 2, p. 86-123jun. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.35699/1981-3171.2014.850>. Acesso em: 02 nov. 2022.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. O direito fundamental à alimentação e a sua proteção jurídico-internacional. **Revista de Direito Público**, Londrina, PR, v. 7, n. 2, p. 181-224,

maio/ago. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.5433/1980-511X.2012v7n2p181>. Acesso em: 02 nov. 2022.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. Dignidade da Pessoa Humana: o princípio dos princípios constitucionais: *In*: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio. **Direitos Fundamentais: Estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CASTRO, Yuran Quintão. **A fundamentalidade do direito ao vestuário**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, MG, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/7034/1/yuranquintaocastro.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2020.

CIRILO, Aline da Costa; AFFONSO, Bianca Donato; HORTA, Heloisa Helena Lemos. A enfermagem na promoção do envelhecimento saudável: preparo do idoso e sua família. **Revista Investigação**, Franca, SP, v. 10, n. 1, p. 19-25, jan./abr. 2010. Disponível em: <https://publicacoes.unifran.br/index.php/investigacao/article/view/149>. Acesso em: 19 ago. 2020.

CORTEZ, Diogenes Aparício Garcia; CORTEZ, Lúcia Elaine Ranieri; COSTA, Raíssa Biff. Antioxidantes na prevenção do envelhecimento. *In*: CORTEZ, Diogenes Aparício Garcia; CORTEZ, Lúcia Elaine Ranieri; GIMENES, Régio Marcio Toesca.; BENNEMANN, Rose Mari. **Envelhecer saudável: uma abordagem interdisciplinar do envelhecimento ativo**. São Paulo: Gregory, 2015.

CRUZ, André dos Santos Gomes da. **A pessoa idosa e a tutela alimentar: Direitos e obrigações em relação à família**. Lorena, SP: Centro Universitário Salesiano de São Paulo, 2009.

CUPERTINO, Ana Paula Fabrino Bretas; ROSA, Fernanda Heringer Moreira; RIBEIRO, Pricila Cristina Correa. Definição de envelhecimento saudável na perspectiva de indivíduos idosos. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, Porto Alegre, RS, v. 20, n. 1, p. 81-86, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-79722007000100011>. Acesso em: 02 nov. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: direito, ação, eficácia e execução**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DUARTE, Daniela Lehmann. **O direito ao lazer como instrumento de promoção da dignidade humana**. 2012. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas). Centro Universitário de Maringá, CESUMAR, Maringá, PR, 2012.

DUMAZEDIER, Joffre. **Lazer e Cultura Popular**. São Paulo: Perspectiva, 1973.

FARIA, Lina; PATIÑO, Rafael Andrés. Dimensão psicossocial da pandemia do Sars-CoV-2 nas práticas do cuidado em saúde dos idosos. **Interfaces – comunicação, saúde e educação**, Botucatu, SP, v. 26, abr. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/interface.210673>. Acesso em: 02 nov. 2022.

FRANÇA. **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão**, 26 de agosto de 1789.

Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documents-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 3 dez. 2020.

HOGEMANN, Edna Raquel; MOURA, Solange Ferreira de. O direito fundamental à identidade pessoal e o estigma do abandono. **Revista Interdisciplinar de Direito da Faculdade de Direito de Valença**, Juiz de Fora, MG: Editar, v. 9, n. 1, p. 55-68, 2012. [ISSN 2447-4290]. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/504>. Acesso em: 11 jul. 2020.

INÊS, Patrícia de Paula Pereira. **O direito da pessoa idosa a alimentos para que sejam assegurados direitos da personalidade**: a correspondente responsabilidade da família e do Estado. 2021. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas). Universidade Cesumar, UNICESUMAR, Maringá/PR, 2021. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/9678/1/PATRICIA%20DE%20PAULA%20PEREIRA%20IN%c3%8aS.pdf>. Acesso em: 5 out. 2021.

JUSTO, José Sterza; ROZENDO, Adriano da Silva. A velhice no Estatuto do Idoso. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro: UERJ, v. 10, n. 2, p. 471-489, maio/ago. 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/epp.2010.8969>. Acesso em: 02 nov. 2022.

LUZ, Valdemar Pereira da. **Dicionário jurídico**. 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2020.

MACEDO, Camila; GAZZOLA, Juliana Maria; NAJAS, Myrian. Síndrome da fragilidade no idoso: importância da fisioterapia. **Arquivos Brasileiros de Ciências da Saúde**, Santo André, SP, v. 33, n. 3, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.7322/abcs.v33i3.154>. Acesso em: 02 nov. 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAIO, Iadya Gama. O envelhecimento e a capacidade de tomada de decisão: aspectos jurídicos de proteção ao Idoso. **Revista Portal de Divulgação**, São Paulo, n. 58, ano IX, p. 13-25, out./dez. 2018. Disponível em: <https://revistalongeiver.com.br/index.php/revistaportal/article/viewFile/740/801>. Acesso em: 21 ago. 2020.

MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 2.

MARINONI, Luiz Guilherme. A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. **Revista da Escola Nacional da Magistratura**, Brasília, DF, v. 1, n. 1, abr. 2006. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79071827.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021.

MASTRODI, Josué; SILVA, Márcia Maria Carvalho da. O direito fundamental social à moradia e a teoria geral do direito. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, RS, v. 6, n. 21, p. 145-162, out./dez. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v6i21.287>. Acesso em: 02 nov. 2022.

MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. Aspectos materiais e processuais do direito fundamental à alimentação. *In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (coord.). Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MORAES, Claudia Leite de; MARQUES, Emanuele Souza; RIBEIRO, Adalgista Peixoto; SOUZA, Edinilsa Ramos de. Violência contra idosos durante a pandemia de Covid-19 no Brasil: contribuições para seu enfrentamento. **Revista Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 25, s. 2, p. 4177-4184, out. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320202510.2.27662020>. Acesso em: 02 nov. 2022.

MOTTA, Ivan Dias da; OLIVEIRA, Angélica Papote de. A educação e os direito da personalidade: fundo de financiamento estudantil (FIES). **Revista Jurídica - UniCuritiba**, Curitiba, PR, v. 3, n. 40, p. 233-250, 2015. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1359/916>. Acesso em: 17 jul. 2020.

MÜLLER, Friedrich. **Metodologia do Direito Constitucional**. Tradução: Peter Neumann. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUNES, Maria do Rosário. Prefácio. *In: STEPANSKY, Daizy Valmorbidia.; COSTA FILHO, Waldir Macieira da.; MULLER, Neusa Pivatto (org.). Estatuto do Idoso.* Dignidade humana como foco. Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos, 2013 p. 9-11. Disponível em: https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/395/1/BRASIL_Estatuto%20d_2013.pdf. Acesso em: 19 ago. 2020.

OLIVEIRA, Maria Izabel Pinto de; BARRETO, Wanderlei de Paula. Direito à identidade como direito da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, PR, v. 10, n. 1, p. 199-215, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1439>. Acesso em: 11 jul. 2020.

OLIVEIRA, Vinícius Vital de; OLIVEIRA, Lisiane Vital de; ROCHA, Michele Ribeiro; LEITE, Isadora Andrade; LISBOA, Rhosana Soriano; ANDRADE, Kelly Cristina Lira de. Impactos do isolamento social na saúde mental de idosos durante a pandemia pela Covid-19. **Brazilian Journal of Health Review**, Curitiba, PR, v. 4, n. 1, p. 3718-3727, jan./fev.2021, Disponível em: <https://doi.org/10.34119/bjhrv4n1-294>. Acesso em: 02 nov. 2022.

PAVANELLI, Gilberto Cezar.; MILANI, Rute Grossi.; ODA, Fabrício Hiroiuki.; VALLADARES, Debora Canonico e Silva. Transição epidemiológica e saúde dos idosos. *In: BENNEMANN, Rose Mari.; CORTEZ, Lúcia Elaine Ranieri.; PAVANELLI, Gilberto Cezar (org.). Envelhecer saudável: problemas clínicos e promoção da saúde.* Maringá: ICETI, 2017.

PONTAROLO, Regina Sviech.; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. O direito à educação prescrito no Estatuto do Idoso: uma breve discussão. *In: 16º CONGRESSO DE LEITURA DO BRASIL*, 2008. **Anais do 16º COLE**. Campinas, SP: UNICAMP, 2008. Disponível em: http://alb.org.br/arquivo-morto/edicoes_anteriores/anais16/sem01pdf/sm01ss03_07.pdf. Acesso em: 1 mar. 2021.

RAMOS, Luiz Roberto. Fatores determinantes do envelhecimento saudável em idosos residentes em centro urbano: Projeto Epidoso, São Paulo. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, p. 793-798, maio/jun. 2003. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/csp/2003.v19n3/793-797/pt>. Acesso em: 19 ago. 2020.

RODRIGUES, Neidson. Educação: da formação humana à construção do sujeito ético. **Educação & Sociedade (CEDES)**, Campinas, SP, v. 22, n. 76, p. 232-257, out. 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-73302001000300013>. Acesso em: 02 nov. 2022.

SANTOS, Maria Florência dos; SANTANA, Vivian Santos; DUARTE, Suely Souza; BEZERRA, Shirleide Araújo. Idosos hospitalizados por fraturas: um olhar sobre a estrutura familiar e os aspectos sociais. **Interfaces Científicas - humanas e sociais**, Aracaju, SE, v. 7, n. 3, p. 93-102, fev. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.17564/2316-3801.2019v7n3p93-102>. Acesso em: 02 nov. 2022.

SALIN, Mauren da Silva; MAZO, Giovana Zarpellon; CARDOSO, Adilson Sant'Ana; GARCIA, Guilherme da Silva. Atividade Física para idosos: diretrizes para implantação de programas e ações. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 197-208, abr./jun. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbagg/v14n2/v14n2a02.pdf>. Acesso em: 22 set. 2020.

SILVA, Cláudia Maria da. Indenização ao Filho: descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por dano à personalidade do filho. **Revista Brasileira de Direito de Família [IBDFAM]**, Porto Alegre, RS: Síntese, v. 6, n. 25, p. 122-147, ago./set. 2004.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. **Direito do idoso: tutela jurídica constitucional**. Curitiba: Juruá, 2012.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **A dimensão cultural do direito fundamental à alimentação**. Birigui, São Paulo: Boreal, 2013.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LIMA, Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira. Multiparentalidade e a efetividade do direito da personalidade aos alimentos: uma análise a partir da visão do Supremo Tribunal Federal no RE 898.060. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, RS: Unijuí, v. 29, n. 53, p. 246-259, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2020.54.246-259>. Acesso em: 02 nov. 2022.

TAPIA, Gabriela Bruschi.; SARTORI, Giana Lisa Zanardo. Obrigação alimentar de pais para filhos e o direito a alimentos gravídicos: uma expressão do princípio da solidariedade. **Perspectiva**, Erechim, RS, v. 38, n. 142, p. 39-55, jun. 2014. Disponível em: http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/142_417.pdf. Acesso em: 4 jul. 2020.

TIMOR-LESTE. Compilação de Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos. **Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça**. 2009. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2020.

TRUITI, Maria da Conceição Torrado; FERREIRA, Lilian dos Anjos Oliveira; TRUITI, Manuela Torrado; SANFELICE, Andreia Maria. Contribuição das formulações antioxidantes para o cuidado da pele e um envelhecimento saudável. *In*: PAVANELLI, Gilberto Cezar; BENNEMANN, Rose Mari; CORTEZ, Diógenes Apareício Garcia; CORTEZ, Lucia Elaine Ranieri. **Envelhecer saudável: planejando os próximos 30 anos**. Maringá: ICETI, 2016.

URBANO, Hugo Evo Magro Corrêa. Notas sobre a efetivação do direito fundamental à saúde. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, DF: Senado Federal, v. 47, n. 188, p. 179-190, out./dez. 2010. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/198720>. Acesso em: 02 nov. 2022.

VASCONCELOS, Carlos Augusto Carvalho de; RODRIGUES, Bianca Fabrízia de Sá. Nutrição e envelhecimento humano – as necessidades nutricionais do idoso: um panorama atual. *In*: HARTMANN JUNIOR, José Antônio Spencer; BARBOSA, Leopoldo (org.). **Saúde do idoso: uma abordagem multidisciplinar**, 2015, Kindle.